

TC 009.941/2015-0

Tipo de processo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA

Órgão instaurador: Fundo Nacional do Meio Ambiente

Responsáveis: Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-48) e Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), ex-prefeitos

Procurador: Leslie Hoffmann Rodrigues, OAB/PA n. 18.789-A (peça 35)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em desfavor dos ex-prefeitos de Novo Progresso/PA, Srs. Juscelino Alves Rodrigues (gestão de 2001-2004) e de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (gestão de 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), que era o de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade (peça 2, p. 214-228).

HISTÓRICO

2. A área técnica do FNMA recomendou a não aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 123.880,00, por considerar que os equipamentos adquiridos pela secretaria municipal do meio ambiente, por si só, não eram suficientes para promover o fortalecimento da gestão ambiental do município (nota técnica, peça 5, p. 194-196).

2.1. O tomador de contas considerou que o objeto do convênio não foi executado e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Juscelino Alves Rodrigues, Tony Fábio Gonçalves Rodrigues e Madalena Hoffmann, ex-prefeitos, pelo valor de R\$ 32.193,46, tendo em vista a devolução pelo município do saldo não utilizado dos recursos (relatório, peça 6, p. 136-143).

3. A análise efetuada na instrução inaugural considerou realizada a Meta II da Etapa I do convênio, haja vista a aquisição dos equipamentos e a sua utilização pela prefeitura, afastando o débito atribuído aos responsáveis. Com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, foi proposto o arquivamento do processo (instrução, peça 8). A proposta foi anuída no âmbito da Unidade Técnica, assim como pelo MP/TCU (pareceres, peças 9-11).

4. O Ministro-Relator divergiu da proposta alvitrada, observando que as diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59.735,00 para a aquisição de equipamentos não contêm o número do convênio, o que dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas. Em decorrência, determinou a citação dos Srs. Juscelino Alves Rodrigues, Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, além da audiência do primeiro, ante as irregularidades descritas nos itens 31.3.1, 31.3.2 e 31.3.4 da instrução inicial (Despacho, peça 12).

5. As comunicações foram realizadas de acordo com a instrução complementar à peça 14, sendo os responsáveis cientificados conforme a seguir:

Responsáveis	Ato processual	Expediente/localização	AR	Resposta
Juscelino Alves Rodrigues	Citação	Ofício 0188/2017-TCU/SECEX-PA, peça 19	Peça 21	Peça 37
	Audiência	Ofício 0190/2017-TCU/SECEX-PA, peça 20	Peça 30	Não

				respondeu
Tony Fábio Gonçalves Rodrigues	Citação	Ofício 0189/2017-TCU/SECEX-PA, peça 18	Peças 22 e 23	AR devolvido
		Edital 0026/2017-TCU/SECEX-PA, de 27/4/2017, peças 34 e 36	-	Não respondeu

5.1. Insta destacar que, depois da tentativa frustrada de citação do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, no seu endereço informado na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 17), restaram fracassadas as tentativas de obter outros endereços conhecidos do responsável nas outras consultas realizadas (peças 31 e 32), sendo promovida sua citação por edital, conforme Despacho à peça 33, permanecendo revel.

5.2. Embora regularmente cientificado do ofício de audiência, o Sr. Juscelino Alves Rodrigues não apresentou razões de justificativa, limitando-se a responder ao expediente de citação.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações de defesa do Sr. Juscelino Alves Rodrigues (peça 37):

6. O responsável apresentou alegações de defesa por intermédio de sua procuradora constituída nos autos.

6.1. Quanto à omissão no dever de prestar contas parcial da primeira parcela do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583):

7. O responsável alega que apresentou a prestação de contas parcial do convênio e que a documentação está acostada às fls. 348-367 dos autos. Cita que a análise financeira da declaração de gastos bimestral, acostada à fl. 371 do processo, atesta a compatibilidade das informações registradas com a execução físico-financeira do projeto e que estão aptas a serem inseridos no sistema de gerenciamento do FNMA. Segundo o responsável, isso corrobora a utilização dos recursos na aquisição dos equipamentos mencionados nas notas fiscais (peça 37, p. 3-4).

8. Análise

8.1. As alegações de defesa do responsável devem ser acolhidas. Contudo, uma questão deve ser esclarecida.

8.2. De acordo com a cláusula quarta do convênio, o FNMA adotou dois mecanismos de controle dos recursos transferidos: a declaração de gastos bimestral e a prestação de contas parcial e final. A declaração de gastos deveria ser apresentada até o quarto dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias contados da data do crédito do repasse na conta do convênio, comprovando a execução de despesas correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento dos recursos recebidos. Essa declaração deveria ser composta da relação de bens adquiridos, da relação de pagamentos e do relatório sintético de acompanhamento físico (cláusula quarta do termo de convênio, peça 2, p. 221-224).

8.2.1. O crédito dos recursos da primeira parcela ocorreu em 6/7/2014, de forma que a comprovação deveria ocorrer até 10/9/2014 (extrato bancário, peça 2, p. 323). Consta nos autos a seguinte documentação encaminhada pelo responsável ao FNMA, referente a essa exigência: relação de pagamentos efetuados, no montante de R\$ 55.200,00 (peça 2, p. 291); relação de bens adquiridos, nesse mesmo valor (peça 2, p. 293); oito notas fiscais que lastrearam as despesas (peça 2, p. 295, 299, 301, 303, 305, 307, 309 e 311); e extrato bancário da conta do convênio (peça 2, p. 313-329).

8.3. É possível atestar que o responsável não executou o mínimo de oitenta por cento dos recursos repassados, assim como não encaminhou o relatório sintético de acompanhamento físico. Contudo, embora a documentação tenha sido encaminhada pelo FNMA para análise financeira em 29/9/2004 (peça 2, p. 331), essa tarefa somente foi concluída em 7/12/2004, atestando a

compatibilidade da execução físico-financeira do projeto, como alegou o responsável (análise financeira de declaração de gastos bimestral, peça 2, p. 337).

8.3.1. Posteriormente, em 10/12/2004, o FNMA notificou o responsável para restituir ao Fundo a importância de R\$ 32,64 utilizadas para o pagamento de despesas bancárias não autorizadas pelo convênio, e reclamando a comprovação de integralização da contrapartida (ofício, peça 2, p. 339). Calha ressaltar, que posteriormente a devolução integral dos recursos utilizados no pagamento de despesas bancárias foi comprovado pelo sucessor do responsável (devolução de recursos, peça 5, p. 184-190).

8.3.2. Somente em 20/1/2005, quando o responsável já não era mais prefeito, seu sucessor foi notificado para encaminhar o relatório de execução físico-financeira, para possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do projeto. Nesse contexto, não é razoável responsabilizar o Sr. Juscelino Rodrigues por essa omissão (ofício, peça 2, p. 341).

8.4. De outra perspectiva, a apresentação da prestação de contas parcial, a teor do parágrafo quarto da cláusula terceira do convênio, constituía requisito para a liberação da terceira parcela do ajuste, mas esse repasse não aconteceu, nem mesmo após cessado o mandato do responsável. Nesse sentido, não houve o implemento da condição, não tornando exigível a prestação de contas parcial (parágrafo quarto da cláusula terceira do convênio, peça 2, p. 221).

8.5. Por essas razões, devem ser acolhidas as alegações de defesa do responsável quanto a este quesito.

I.2. Quanto à ausência do número do convênio nas diversas notas fiscais que comprovariam a utilização de R\$ 59,735,00 na aquisição de equipamentos, dificultando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

9. O ex-prefeito alega que em parte dessas notas fiscais relacionadas consta a inscrição do número do convênio, mencionando as relativas aos seguintes valores: R\$ 7.500,00 (fl. 352), R\$ 3.600,00 (fl. 353), R\$ 1.200,00 (fl. 354), R\$ 4.990,00 (fl. 355), R\$ 1.200,00 (fl. 357), 1.800,00 (fl. 358) e R\$ 4.545,00 (fl. 944). Ele admite que as notas fiscais de valor R\$ 29.550,00 (fl. 350) e R\$ 5.600,00 (fl. 356) não indicam a informação, mas argumenta que essa omissão caracteriza mera formalidade material, insuficiente para descaracterizar o cumprimento do objeto do convênio (peça 37, p. 2).

10. Análise

10.1. Assiste razão ao responsável quanto à identificação do número do convênio nas notas fiscais que relacionou. É possível atestar sua afirmação observando as seis notas fiscais acostadas à peça 2, p. 299, 301, 303, 305, 309 e 311 dos autos. Mesmo a nota fiscal no valor de R\$ 29.550,00, referente à aquisição de um veículo (peça 2, p. 295), teve posteriormente um pedido do emitente de retificação para fazer constar a identificação do convênio (peça 2, p. 297). Nesse sentido, apenas na nota fiscal no valor de R\$ 5.600,00, relativa à aquisição de dois microcomputadores, não constou a identificação do convênio (peça 2, p. 307).

10.2. Sobre essa questão, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar como irregularidade grave a falta de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal. Nesse sentido, Acórdão 2430/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10.3. Entretanto, o cotejo com os extratos bancários, confirmam que todos os valores das oito notas fiscais que lastrearam as despesas foram debitados da conta do convênio, sendo possível afirmar que há nexos de causalidade entre a movimentação bancária, de acordo com os cheques emitidos, as notas fiscais e o objeto do convênio (relação de pagamentos efetuados, peça 2, p. 291; e extrato bancário, peça 2, p. 313-329).

10.4. Verifica-se, pois, que a nota fiscal no valor de R\$ 5.600,00 cuidou de exceção no conjunto da gestão dos recursos do convênio, sendo razoável supor que a omissão decorreu de falha administrativa, e não de uma ação deliberada do gestor em fraudar a execução dos recursos.

10.5. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa.

I.3. Quanto ao não cumprimento do objeto do convênio.

11. O ex-prefeito também contesta a alegação de que o objeto do convênio não foi atingido, afirmando que os equipamentos adquiridos foram destinados à secretaria do meio ambiente. Segundo o responsável, o conceito de gestão ambiental, ínsito ao objeto do convênio, visa o uso de práticas e métodos administrativos para minimizar o impacto ambiental das atividades econômicas nos recursos naturais, integrando o poder público e a sociedade.

12. Nesse contexto, o responsável aduz que um dos objetivos do convênio era fortalecer institucionalmente a secretaria e o sistema municipal do meio ambiente, de sorte que era necessário equipar o órgão com itens básicos como móveis e computadores para o atingimento desse fim. Sustenta não ser plausível alegar que os bens comprovadamente adquiridos em nada contribuíram para o objetivo do convênio (peça 37, p. 3).

13. Análise

13.1. Para alcançar o objeto do convênio, que era o de promover o fortalecimento da gestão ambiental do município, o plano de trabalho previu a consecução de quatro metas, divididas em nove etapas, segundo os seguintes indicadores (plano de trabalho, peça 2, p. 232):

Meta	Etapa	Indicador
Fortalecer o sistema municipal de meio ambiente	Consolidar a gestão ambiental	Prod. Cons.
	Dotar de infraestrutura a secretaria de meio ambiente	Equipamentos
	Implementar o plano de capacitação ambiental	Cursos
Implementar instrumentos de gestão ambiental	Implementar ações de educação ambiental	Cursos
	Implementar o licenciamento e a fiscalização ambiental	Manuais
Fortalecer as instancias participativas de gestão ambiental	Fortalecer o fórum e o conselho de meio ambiente	Oficinas
	Realizar seminários de transição de projeto	Seminário
Divulgar os resultados alcançados pelo projeto	Implementar o plano de comunicação social e divulgação	Curso
	Participar dos seminários de intercâmbio sobre experiências locais	Seminários

13.2. Observa-se que a única etapa que previa a aquisição de equipamentos, destinava-se justamente a dotar a de infraestrutura a secretaria de meio ambiente. Nesse sentido, o plano de aplicação alocou R\$ 60.000,00 para utilização em 2004, primeiro ano de vigência do convênio, com recursos da primeira parcela (peça 2, p. 234).

13.3. De fato, esses foram os recursos aplicados pelo responsável com parte do montante de R\$ 123.880,00 repassados na primeira parcela. A utilização dos recursos foi compatível com a meta 1 e sua terceira etapa, e respeitou ao limite fixado no plano de aplicação. As outras duas parcelas do convênio não foram liberadas.

13.4. Assiste razão ao responsável. Não é crível admitir que esses equipamentos não contribuiriam para o alcance do convênio. No ponto, calha lembrar que o mandato do defendente encerrou em 31/12/2004, enquanto a vigência inicial do convênio se prolongaria até 31/5/2006 (cláusula quinta do termo de convênio, peça 2, p. 224). De acordo com esse contexto, o ex-prefeito não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos após o término de sua gestão, não havendo elementos no processo que permita atestar que tenha sido responsável pela conclusão do projeto.

II. Da revelia dos responsáveis

14. Citado, o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues não apresentou alegações de defesa. Do mesmo modo, o Sr. Juscelino Alves Rodrigues, que não atendeu ao ofício de audiência que lhe foi destinado. Por essa razão, devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.1. Contudo, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis. Diferentemente do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor, os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte ocorram de acordo com os elementos constantes dos autos, impondo a necessidade de análise dos fatos de acordo com o contexto probatório do processo.

II.1. Dos fatos atribuídos ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues na citação

15. O ex-prefeito (2005-2008) foi responsabilizado por não dar continuidade à execução do convênio e de se omitir quanto ao dever de prestar contas. Nada há nos autos que tenha o condão de eximir a sua responsabilidade.

16. Embora o responsável tenha assumido a gestão do município em 1/1/2005, somente em 3/3/2006 sua secretária de meio ambiente requereu ao FNMA a cópia da prestação de contas apresentada por seu antecessor, isso depois que o órgão concedente informou a anulação do empenho destinado à segunda parcela do ajuste, que deveria ser executada no exercício de 2005 (peça 3, p. 155 e 157). Posteriormente, em 3/4/2006, a secretária do meio ambiente alegou ao FNMA que o prefeito antecessor não repassou à nova gestão os documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do convênio, e requereu as cópias dos comprovantes de repasse para responsabilizar seu antecessor (peça 3, p. 163).

17. Ainda que o FNMA tenha adotado todas as prorrogações possíveis na vigência do convênio, tendo a última fixado o dia 28/2/2007, com prestação de contas final até 29/4/2007, nenhuma medida efetiva foi demonstrada pelo responsável para dar continuidade ao projeto (peça 4, p. 122). Nesse sentido, o órgão concedente iniciou a cobrança da prestação de contas, prorrogando o prazo de envio para 30/6/2007 (peça 4, p. 170-172). O pedido foi reiterado em 29/10/2007, com a fixação de mais trinta dias de prazo, mas o responsável não apresentou a prestação de contas (peça 4, p. 180), vindo a fazê-lo somente em 11/4/2008, sem apresentar qualquer justificativa para o atraso, considerando que todas as informações disponíveis já haviam sido obtidas pela sua administração (peça 4, p. 206-208). Ainda assim, a prestação de contas foi apresentada incompleta (peça 4, p. 222-224).

18. Assim, deve ser mantida a responsabilização do gestor por omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos do convênio, mas da qual não resultou débito, haja vista que não remanescem outras irregularidades financeiras a ele imputáveis e considerando que promoveu a devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio.

II.2. Dos fatos atribuídos ao Sr. Juscelino Alves Rodrigues na audiência

19. As impropriedades atribuídas ao Sr. Juscelino Rodrigues decorreram fiscalização *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União, entre 9/6 e 14/8/2008 (Nota Técnica n. 2116/2009, peça 5, p. 146-152). A nota questionou a utilização de carta convite para a aquisição de veículo, processado

em 22/7/2004, em detrimento de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005.

19.1. Foi apontado, ainda, a dispensa de licitação, evidenciando fracionamento de despesa, com fuga ao processo licitatório; ausência de pesquisa de preços; ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com combustível, hospedagem e locação de espaço físico.

20. Não obstante, como bem demonstrou o diretor do departamento de fomento ao desenvolvimento sustentável do FNMA, na data de realização do convite (22/7/2004), ainda não havia sido editado o Decreto n. 5.504/2005, que tornou obrigatório o uso dessa modalidade de licitação na aquisição de bens e serviços comuns (ofício 1124/2009, peça 5, p. 156-158).

21. Quanto às demais impropriedades apontadas na fiscalização, elas não subsistiram no Parecer Financeiro n. 054/2010, que recomendou a aprovação da prestação de contas do convênio, condicionada à devolução das despesas com tarifas bancárias, o que foi efetuado pela prefeitura (devolução de recursos, peça 5, p. 184-190).

22. Assim, tais fatos não têm o condão de macular a gestão do responsável, mas são suficientes para ensejar a aprovação com ressalva de suas contas.

III. Análise da prescrição da pretensão punitiva

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

24. No presente caso, subsiste a responsabilidade do Sr. Tony Rodrigues por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo derradeiro expirou em 29/4/2007 (item 17 desta instrução). O despacho que ordenou a citação do responsável ocorreu em 19/4/2016 (peça 12), antes, portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

IV. Análise da ocorrência da boa-fé

25. A análise efetuada evidencia que subsiste a responsabilidade do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues, que ensejou a sua citação, mas perante a qual o ex-prefeito permaneceu revel. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, com esteio nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

26. O presente processo de tomada de contas especial foi instaurado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente em desfavor dos ex-prefeitos de Novo Progresso/PA, Srs. Juscelino Alves Rodrigues (gestão de 2001-2004) e de Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (gestão de 2005-2008), em razão da não execução do objeto do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), que era o de fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade.

27. Realizada a citação do Sr. Juscelino Rodrigues, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa que lograram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas (itens 6 a 13 desta instrução). De outra forma, esse responsável, ouvido em audiência, permaneceu revel quanto às impropriedades

que não caracterizaram débito, mas que não subsistiram no parecer financeiro do Fundo (itens 19 a 22). Com efeito, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

28. Quanto ao Sr. Tony Rodrigues, não respondeu à citação, permanecendo revel, nada constando nos autos que justifique a sua omissão quanto ao dever de prestar contas do convênio no prazo fixado pelo órgão concedente (itens 15 a 18). Em decorrência, suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito das contas.

30. Por fim, no presente, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao MP/TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator **José Múcio Monteiro**, propondo:

a) **considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), quanto à citação que lhe foi dirigida, assim como o Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-48), em relação à audiência ordenada pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 15 a 18 e 19 a 22, respectivamente);

b) **acolher as alegações de defesa do** Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-48) (itens 6 a 13);

c) **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Juscelino Alves Rodrigues (CPF: 036.916.108-48), na qualidade de ex-prefeito do município de Novo Progresso/PA (gestão 2001-2004), relativas à execução do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

d) **julgar irregulares** as contas do Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), ex-prefeito do município de Novo Progresso/PA (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso II, do RI/TCU, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 33/2004 (Siafi n. 503583), firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente, que tinha por objeto fortalecer o sistema de gestão ambiental daquela municipalidade;

e) **aplicar** ao Sr. Tony Fábio Gonçalves Rodrigues (CPF: 547.375.911-49), a **multa** do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela



implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

h) dar **ciência** aos responsáveis e à Secretaria-executiva do Fundo Nacional do Meio Ambiente, da deliberação que vier a ser adotada.

Secex/PA (1ª DT), 6 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

AUFC 3043-0